



FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Fundada em 08/12/92

Ofício nº 599/2024ajn

Brasília, 17 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Herman Benjamin
Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ
Brasília/DF

**Assunto: Pagamento Retroativo da Vantagem Pecuniária Individual – VPI.
Artigo 6º da Lei Federal nº 13.317/2016. Correta interpretação
administrativa. Absorção indevida em janeiro de 2016. Precedentes das
Cortes Superiores. Recurso Especial nº 2.085.675/SP.**

Excelentíssimo Senhor Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça,

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS
TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, entidade sindical de segundo grau,
inscrita no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, com sede e foro no SCS, Quadra
02, Bloco C, Edifício Serra Dourada, 3º Andar – Brasília/DF, CEP 70.300-902,
vem, perante Vossa Excelência, requerer o pagamento retroativo dos valores
atinentes à indevida absorção da Vantagem Pecuniária Individual a que alude o
artigo 6º da Lei Federal nº 13.317/2016, ressarcimento a ser pleiteado em relação
ao comando administrativo que determinou a efetiva absorção da parcela já no

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 X 📱 @fenajufe 🌐 @fenajufe.nacional 📺 YouTube /fenajufe ✉️ fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





mês de janeiro de 2016, o que faz com fulcro nos fundamentos administrativos, infraconstitucionais e jurisprudenciais a seguir colacionados.

I. DAS RAZÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS QUE JUSTIFICAM O PRESENTE EXPEDIENTE

Em março do ano de 2003, restou publicada a Lei nº 10.698/03, que concedeu acréscimo remuneratório aos servidores públicos federais, das autarquias e fundações públicas por meio do pagamento da parcela denominada “Vantagem Pecuniária Individual” (VPI), nos termos de seus artigos 1º e 3º. A referida vantagem possuía o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Entretanto, em 21 de julho de 2016, com a publicação da lei 13.317, foram definidos novos reajustes a serem concedidos à remuneração dos servidores do PJU, **que seriam devidamente pagos em 8 parcelas, com marco inicial em julho de 2016 e marco final em 1º de janeiro de 2019 (vide artigo 2º da norma em tela)**. Esta nova lei previu, ainda, que a VPI outrora regulamentada pela Lei 10.689/2003 seria efetivamente absorvida a partir da realização de tais pagamentos.

Conforme determinado pelo artigo 6º da legislação ora sob exame, a absorção somente se concretizaria a partir **da efetiva implementação dos valores constantes nos Anexos I e III da referida Lei**. Como tal procedimento só teve sua conclusão confirmada em janeiro de 2019, esta deveria ser a data a ser considerada como marco temporal para a extinção da absorção da vantagem pecuniária individual e parcelas correlatas.



FENAJUFE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Fundada em 08/12/92

Ainda assim, diversos órgãos e Tribunais do país interpretaram o conjunto normativo acima destacado de forma a instituir que a VPI fosse considerada extinta desde a edição da Lei Federal nº 13.317/2016, já no mês de julho do ano de 2016. Nesses termos, portanto, a autoridade administrativa deixou de pagar a referida parcela alguns meses antes de sua devida e completa absorção, o que deveria ter ocorrido somente em 1º de julho de 2019, ao fim da implementação da última parcela descrita nos artigos 2º e 6º da norma sob comento.

Considerando-se a problemática em questão, diversas entidades sindicais apresentaram ações judiciais contra a interpretação acima destacada, eis que o posicionamento da Administração Pública restava notoriamente equivocado e incompatível com o regramento infraconstitucional vigente, importando prejuízo financeiro aos servidores e servidoras em diferentes Estados da Federação.

A controvérsia em questão, então, chegou ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que consignou que o artigo 6º da Lei Federal nº 13.317/2016 **não havia determinado a absorção imediata da Vantagem Pecuniária Individual em julho de 2016, o que ocorreria somente em janeiro de 2019.** É o que se depreende da leitura do acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.085.675/SP, a seguir ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 X 📱 @fenajufe 🌐 @fenajufe.nacional 📺 YouTube /fenajufe ✉ fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.

2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".

3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no Recurso Especial nº 2.085.675/SP, relatoria Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2024, publicação no DJe em 19/04/2024)

A partir da inteligência supracitada, destaca-se não haver mais dúvida quanto ao marco da extinção relativa à Vantagem Pecuniária Individual, o **que somente ocorreu em janeiro do ano de 2019**. Tal posicionamento, portanto, contraria a interpretação administrativa conferida por diversos órgãos e Tribunais do país no sentido de extinguir indevidamente o pagamento das parcelas de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) ainda no mês de julho de 2016.



FENAJUFE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Fundada em 08/12/92

Dessa forma, torna-se evidente o direito dos servidores e servidoras do Poder Judiciário ao ressarcimento das parcelas indevidamente descontadas, a título de Vantagem Pecuniária Individual – VPI, ao longo dos meses de julho de 2016 e janeiro de 2019, firme no precedente firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Em âmbito nacional, em atendimento ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, cumpre registrar que alguns Tribunais já vêm autorizando o pagamento administrativo das parcelas devidas, a exemplo do que já decidiram os Tribunais Regionais do Trabalho da 8^a e 10^a Regiões, bem como o Tribunal Superior do Trabalho³.

II. DA APRECIÇÃO DO TEMA PELO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em sequência, importa ressaltar que o CNJ já se debruçou sobre a temática constante no presente expediente, o que se desenvolveu a partir do julgamento do Pedido de Providências nº 0005287-31.2024.2.00.0000, sob relatoria do ilustre Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques (**Doc. 1**). O processo em tela foi apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho para análise acerca da legalidade do pagamento retroativo da Vantagem Pecuniária Individual.

¹ Vide Processo Administrativo nº 19.939/2024 - PROAD

² Vide Decisão da Presidência nº 2619197 – DIGER, publicada em 05/09/2024 (Processo SEI 0005784-73.2024.5.10.8000).

³ Vide Processo Administrativo nº 6011011/2024-00

SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 (61) 3323-7061

@fenajufe @fenajufe.nacional YouTube /fenajufe fenajufe@fenajufe.org.br www.fenajufe.org.br





FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Fundada em 08/12/92

servidores e servidoras do Superior Tribunal de Justiça entre o período de 1º de julho de 2016 a 1º de janeiro de 2019.

Respeitosamente,

Lucena Pacheco Martins

Coordenadora Geral – FENAJUFE

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 X 📺 @fenajufe 📱 @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br



599 - 24 - 24.09.11 - Pasta 027219 - Pagamento da VPI - STJ -17-09-2024.pdf

Documento número #c8c9f14a-7d8d-46b5-a550-1207a564ef1f

Hash do documento original (SHA256): 536a0f545f1fb2b02d85d1ab3f3d9d52a5440c6e6f4d02f0af2886945f53cf4b

Assinaturas**Lucena Pacheco Martins**

Assinou como diretor(a) em 17 set 2024 às 16:42:09

Log

- 17 set 2024, 16:18:51 Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 criou este documento número c8c9f14a-7d8d-46b5-a550-1207a564ef1f. Data limite para assinatura do documento: 17 de outubro de 2024 (16:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 set 2024, 16:19:41 Operador com email secretaria@fenajufe.org.br na Conta 664c7ddc-1966-401d-8159-f8c373fe7850 adicionou à Lista de Assinatura: lucenapachecomartins@hotmail.com para assinar como diretor(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucena Pacheco Martins.
- 17 set 2024, 16:42:09 Lucena Pacheco Martins assinou como diretor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail lucenapachecomartins@hotmail.com. IP: 177.26.95.78. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.93739318803952 e longitude -43.17248517613317. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.994.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 set 2024, 16:42:10 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c8c9f14a-7d8d-46b5-a550-1207a564ef1f.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c8c9f14a-7d8d-46b5-a550-1207a564ef1f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.